

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS- CCJ**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS**

**SEUS DIREITOS ESTÃO A 17 MINUTOS DE DISTÂNCIA:**

Uma investigação acerca do fenômeno da “uberização” e seu  
impacto no mundo do trabalho

**RECIFE, 2018**

**ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS**

**SEUS DIREITOS ESTÃO A 17 MINUTOS DE DISTÂNCIA:**

Uma investigação acerca do fenômeno da “uberização” e seu  
impacto no mundo do trabalho

Monografia apresentada como  
requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito pela  
Universidade Federal de  
Pernambuco pelo aluno Israel  
Barbosa dos Santos, sob orientação  
do Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira.

Área de concentração: Direito do  
trabalho,  
Sociologia e Direito Digital.

**RECIFE, 2018**

**ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS**

**SEUS DIREITOS ESTÃO A 17 MINUTOS DE DISTÂNCIA:**

Uma investigação acerca do fenômeno da “uberização” e seu impacto no mundo do trabalho

**Monografia de final de curso para obtenção do título de Bacharel em Direito**

**Universidade Federal de Pernambuco/CCJ/FDR**

**Data da aprovação:** Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018

**Presidente:**

---

Prof. Sérgio Torres Teixeira

(UFPE)

**1° Examinador:**

---

(UFPE)

**2° Examinador:**

---

(UFPE)

**RECIFE, 2018**

“O que é que pode fazer o homem comum neste presente instante senão sangrar? Tentar inaugurar a vida comovida inteiramente livre e triunfante?” [...]

Trecho da música Conheço meu lugar. Belchior.

“Como é que se pode pensar toda hora nos novíssimos, a gente estando ocupado com estes negócios gerais? Tudo o que já se foi, é o começo do que vai vir, toda hora a gente está num cômputo. Eu penso é assim, na paridade. *O demônio na rua ... Viver é muito perigoso;*”

Trecho do livro O grande sertão: veredas. João Guimarães Rosa.

Me sinto extremamente agradecido pela possibilidade de entregar à sociedade a presente pesquisa, ciente da necessidade de que cada dia mais a universidade deve estar aberta a receber os excluídos do mundo, no dizer de Dom Helder Câmara. Agradeço a minha avó Elisabete, simplesmente, por tudo. À mãe e irmã pelo amor e pela divergência, pois fora nestes onde construí o desejo pelo debate de ideias. A Analu por compartilhar o sentimento do querer bem. Aos amigos Saulo, Lara e Rafaella por dividirmos juntos a mesmas inquietações diante das desigualdades do mundo.

## **RESUMO**

A presente monografia tem por objetivo investigar o fenômeno chamado de uberização e seu impactos na rede de proteção dos direitos trabalhistas. Para isso investiga-se primeiramente a importância do trabalho para a sociedade e qual tem sido o percurso caminhado por essa categoria sociológica até hoje. Trata também dos princípios do Direito do Trabalho e sua atualidade dada a alta evolução tecnológica vivenciada pela sociedade. Por fim investigará o surgimento da nomenclatura dada ao fenômeno título deste trabalho e seus impactos na vida dos trabalhadores.

Palavras chaves: Mundo do trabalho. Direito do Trabalho. Uberização.

## EPÍGRAFE

A simples menção do nome de Jackson o perturbava. Por que eu trouxera esse assunto à baila? Ele não gostou da peça que eu lhe pregava. Era de um incrível mau gosto, além de ser uma enorme falta de consideração minha para com ele. Eu não sabia que em sua profissão sentimentos pessoais não eram levados em conta? Ele deixava os sentimentos em casa quando ia para o escritório. E, no escritório, tinha apenas sentimentos profissionais.

— Jackson tinha direito à indenização? — perguntei.

— Certamente! — respondeu ele. — Isto é, pessoalmente, acho que ele merecia. Mas isso nada tem que ver com o aspecto legal do caso. Ele estava começando a utilizar sua sagacidade.

— Diga-me uma coisa: a justiça não tem nada que ver com a lei? — perguntei.

— Com a lei? Você trocou a consoante inicial — respondeu sorrindo.

— Com o rei? Você quer dizer, com o poder? — Perguntei, e ele assentiu com a cabeça. — E ainda se supõe que seja possível fazer justiça por meio da lei!

— Esse é o paradoxo — contrapôs ele. — Nós de fato fazemos justiça.

— Está falando como advogado agora, não está?

O coronel Ingram enrubesceu, enrubesceu de verdade. E, mais uma vez, olhou em volta ansiosamente, procurando uma forma de escapar. Mas eu bloqueava seu caminho e me mantinha firme.

— Se alguém submete seus sentimentos pessoais aos sentimentos profissionais, isso não poderia ser definido como um tipo de mutilação espiritual? — perguntei-lhe.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Trecho do livro O Tachão de Ferro. Jack London. São Paulo: Editora Boi Tempo, 2011. Pg. 57

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 O TRABALHO NA SOCIEDADE</b> .....	9
1.1 A centralidade do trabalho na investigação social .....	9
1.2 A perda da centralidade do trabalho na estrutura social .....	11
1.3 A atualização tecnológica do mundo do trabalho: a economia do compartilhamento .....	14
<b>2 UM FENÔMENO CHAMADO UBERIZAÇÃO</b> .....	18
2.1 A Uber e a reformulação da prestação de serviços .....	18
2.2 A <i>uberização</i> do mercado de trabalho .....	20
<b>3 A NOVA FORMATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO</b> .....	26
3.1 O princípio da proteção .....	26
3.2 O princípio da primazia da realidade .....	27
<b>CONCLUSÃO</b> .....	32
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	33

# INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho é o ramo da ciência jurídica notadamente reconhecido por regular as relações de emprego e, nesse sentido, promover o equilíbrio das forças atuantes nestas relações. No Brasil, o pensamento juslaboralista tem forte delineamento e projeção na sociedade principalmente por conta da carta legislativa de regramento das relações trabalhistas, a Consolidação das Lei do Trabalho.

A criação de tal conjunto normativo fora facilitada pela relativa estabilidade ofertada pelo capitalismo produtivo do século XX, isto é, a dinâmica de funcionamento das indústrias fordistas requeria um tipo de trabalho estável e racionalizado a fim de maximizar a produção. Essa estabilidade e racionalização, por sua vez, permitia a criação de vínculos de solidariedade e reconhecimento entre os trabalhadores e sua condição e, a partir disto, surgiam as estratégias de embate utilizadas pelos trabalhadores em face dos empregadores, a fim de conquistar melhores condições de trabalho.

Consolidadas várias conquistas ao longo do século XX, atualmente os trabalhadores do século XXI encontram-se de uma nova realidade: o crescimento das plataformas digitais sob o mundo do trabalho. Os impactos dessa nova forma de ser do trabalho são visualizados principalmente, e com maiores consequências, na precarização das atividades quando comparadas com as mesmas atividades prestadas no âmbito da legislação trabalhista.

Ao jus trabalhismo importa reconhecer as dimensões de tal fenômeno e, em atitude reflexiva, definir os instrumentos de interpretação que garantam a proteção do hipossuficiente na relação de trabalho com vistas a assegurar o equilíbrio entre as forças atuantes na relação de emprego.

É nesse sentido que o presente trabalho pretende investigar o caminho percorrido até hoje pelo trabalho na sociedade e como o atual estágio do capitalismo, conhecido pelo fenômeno da financeirização, tem alterado o curso das relações de emprego e trabalho. Ainda investigaremos como o surgimento da chamada economia do compartilhamento tem destituído os trabalhadores de direitos até então assegurados, bem como da própria condição de trabalhadores.

# 1 O TRABALHO NA SOCIEDADE

## 1.1 A centralidade do trabalho na investigação social

A investigação social destinada a esclarecer a importância do trabalho como elemento constitutivo da sociedade moderna sempre concedeu elevado destaque à categoria do trabalho em seu cerne metodológico. Isto porque, a tradição sociológica clássica, notadamente figurada em Marx, Webber e Durkheim via no trabalho a resposta clara à necessidade humana de ligar-se a natureza para, através de sua modificação, criar as condições básicas de sua sobrevivência.

A teoria social presta-se a investigar a estrutura da sociedade observando seus princípios, seus conflitos, a forma como regula suas interações e desenvolvimento, bem como a forma como se auto enxerga. Nesse sentido, a tradição clássica da sociologia, a partir do acúmulo das respostas fornecidas em um período que se estende desde a formação do capitalismo, datada do final do século XVIII, até o período posterior à Primeira Grande Guerra concluiu que o trabalho constituía posição chave na análise social. Claus Offe<sup>2</sup> oferece três motivos para compreendermos a eleição, pela tradição clássica sociologia, do trabalho à categoria central da teoria social.

O primeiro deles é independência, enquanto forma social, que o trabalho adquiriu ao longo do século XIX. Esse processo de independência pode ser evidenciado pela autonomia do trabalho frente às distinções entre esfera doméstica e esfera da produção, bem como da propriedade privada e trabalho assalariado. Na primeira delas, o trabalho tornou-se função essencial para a obtenção de bens que antes eram produzidos no ambiente familiar, bem como facilitar o consumo de demais produtos que surgiram ao longo dessa época, notadamente marcada pela Revolução Industrial. Já na segunda, o trabalho assalariado, finalmente, ficou como fonte exclusiva para produção de bens materiais em larga escala, isto porque, foi neste século em que a escravidão fora

---

<sup>2</sup> OFFE, Claus. Publicado originalmente em inglês, em **Disorganized Capitalism: contemporary transformations of work and politics**. Oxford, Basil Blackwell, 1986. Disponível em: [http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs\\_00\\_10/rbcs10\\_01.htm](http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_10/rbcs10_01.htm). Acesso em 26/09/18.

definitivamente abolida, e em contraposições a ela, bem como, oferecendo capacidade de produzir mais, em atenção às novas necessidades do capitalismo, o trabalho afirmou sua importância para a estrutura social.

O segundo motivo é a criação de uma ética fundada no desenvolvimento pessoal de uma atividade laboral. A antiga distinção entre atividades nobre e vulgares, muito comum na lógica de produção feudal, e naquela que se protraiu no tempo após o declínio do feudalismo, mas permaneceu em práticas produtivas até o enraizamento do capitalismo. Assim as atividades que visam o ganho facilitado pelo mercado foram teologicamente sancionadas e contempladas com um status ético, de acordo com Weber, ou ganhou o status imperativo, conforme a lógica marxiana, através da "compulsão à acumulação", estimulada pelo próprio modo de produção capitalista. Apenas Durkheim tentou provar que a contrapressão deste processo conduz à emergência de uma solidariedade orgânica, a uma sociedade burguesa ordenada em termos corporativos, na qual a divisão de trabalho funcionava como uma nova fonte de solidariedade social orgânica e integração social.

O terceiro motivo, por fim, localiza-se na construção da racionalidade técnica buscada pelo mercado e encarnada no trabalho. A necessidade do capitalismo ainda em formação teórica era de encontrar alguma forma social para descrever a racionalidade econômica pretendida, isto é, encontrar uma força motriz para construir as técnicas e os bens necessários à ampliação do consumo. No trabalho, o capitalismo encontrou tal forma. A partir daí iniciam-se os processos de proletarização da força de trabalho e degradação moral da ganância – este último fundado em contrassenso, isto porque a ganância era necessária ao crescimento do consumo e ao mesmo tempo condenada, quando exercida pelos setores precários do proletariado. Assim, afastava-se por completo qualquer característica doméstica ou prazerosa até então ligadas ao trabalho.

Juntos a estes motivos, e passando a ser analisado em estruturas diferentes da família ou das organizações sociais primárias o trabalho passou a constituir categoria específica na formação do capitalismo e na divisão do trabalho, assim como, dos processos de alienação, degradação racionalização

e, também, das formas de resistência a estes processos de enquadramento da classe trabalhadora.

Todas essas questões, conferiam um certo grau de centralidade da forma social do trabalho na construção metodológica da pesquisa e também, da ciência social. Não se pode olvidar de que a formação da teoria social se deu concomitantemente ao período em que o trabalho assumiu capacidade de definir e explicar as demais formas de atuação social, sejam ela políticas, econômicas ou familiares.

É justamente essa capacidade do trabalho de determinar e modificar demais fatos sociais que é questionada desde a segunda metade do século XX, hoje evidentemente esvaziada frente as novas formas de produção de valor na sociedade, notadamente em face do aporte tecnológico que extrapolou os níveis de produção de bens materiais e atualmente encontra-se instalado na produção de valor por meio dos serviços.

## **1.2 A perda da centralidade do trabalho na estrutura social**

O capitalismo, na segunda metade do século XX, passou por diversas crises estruturais que geraram reflexos diretos sobre a organização do Estado, evidenciaram as contradições do sistema de produção fordista/taylorista e demonstraram as limitações dos modelos econômicos até então comumente adotados. Nesse período o endurecimento da oposição ao estado da racionalidade instrumental presente no capitalismo gerou o fortalecimento dos ideais socialistas e o surgimento das sociedades proletárias, assim o socialismo como modo estrutural da sociedade ganhou espaço na dinâmica geopolítica por se apresentar como contraposição a dinâmica produtiva do capital.<sup>3</sup>

A crise estrutural que se instalou na sociedade e teve estes reflexos, terminou por evidenciar a necessidade de um novo sistema com nova racionalidade e também de já lançar as sementes deste novo modelo. Para os autores da teoria social que se sucederam à tradição clássica, esse movimento gerou a criação de um novo *modus operandi* do capitalismo: agora prevaleceria

---

<sup>3</sup> KURZ, Robert. **O colapso da modernização. Da derrocada do socialismo de caserna à crise da economia mundial.** Rio de Janeiro, Paz e Terra. 1992. Pg. 64-65.

a superposição da racionalidade formal/instrumental tradicional por uma nova racionalidade, não tanto instrumental, calculista e voltada para a obsessiva valorização do capital, mas, muito pelo contrário, voltada para a redescoberta e maior valorização do elemento humano e de sua subjetividade no conjunto do processo produtivo.<sup>4</sup>

Um dos autores que mais contribuiu para difusão de uma nova onda de pensamento acerca da centralidade do trabalho fora o filósofo alemão Jürgen Habermas. Apesar de ser um “descendente” da Escola de Frankfurt, Habermas procura ao longo de suas investigações desestabilizar o importante local ocupado pela racionalidade instrumental capitalista em direto confronto com o pensamento marxista weberiano, cujo complexo epistemológico é inclusive fundamento teórico da Escola de Frankfurt.

No famoso *Técnica e ciência como ideologia*, de 1960, Habermas constrói as linhas mestras do seu pensamento onde entende pela inviabilidade de explicar uma possível emancipação do capitalismo tardio pela centralidade da categoria do trabalho. É nesse sentido que o autor busca isolar e colocar em segundo plano a teoria do valor delineada por Marx, isso por que a obra marxista reconhecia no trabalho o instrumento possível e capaz de criar valor na sociedade. Para Habermas o valor trabalho teria se tornado disfuncional para compreender as forças produtivas da sociedade, em seu lugar estaria a ciência.<sup>5</sup>

Ainda segundo o autor, há outro componente social, ora obscurecido pela racionalidade instrumental marxista weberiana, que necessita ser investigado notadamente em face do avanço tecnológico surgido desde fins da década de 1960. Dando continuidade a suas ideias, Habermas, em outro trabalho de 1976, denominado *Para a reconstrução do materialismo histórico*, tentará mostrar esse componente obscurecido. Tomando como ponto de partida os pressupostos fundados na *Ideologia alemã*, de Marx e Engels, os quais preconizam que os

---

<sup>4</sup> CARDOSO, Luís Antônio. **A categoria trabalho no capitalismo contemporâneo.**, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 265-295, nov. 2011. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20702011000200011&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702011000200011&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 27/09/2018.

<sup>5</sup> HABERMAS, Jürgen. **Técnica e ciência como ideologia.** Lisboa, Edições 70. 1987. Pg. 134/149

movimentos humanos são fundamentados na construção de um modo de vida material, Habermas tenta, com base na história do processo evolutivo e antropogenético, construir um mapeamento das distintas características dos hominídeos, dos primatas e dos *Homo sapiens*.

Assim, ao comparar esses diferentes estágios do desenvolvimento humano, o autor preconizará que, diferentemente dos hominídeos, regidos por um agir estratégico com base na razão instrumental, os *Homo sapiens* caracterizar-se-ão como seres de evolução social, dotados de uma complexidade singular, que os tornam diferentes dos outros. Não obstante, essa complexidade decorrente do processo natural de evolução dotará os *Homo sapiens* de um sistema de normas sociais, no qual a linguagem se tornará um elemento presente e indispensável para a existência no sistema<sup>6</sup>.

Na verdade, Habermas traz a ideia de que a linguagem nos *Homo sapiens* desenvolve-se a ponto de criar uma nova razão comunicativa, que ainda não existiam em outras etapas da vida humana. Dessa forma, e definindo os *Homo sapiens* como seres de linguagem e, conseqüentemente, de razão comunicativa, além de razão instrumental, Habermas sustentará a tese segundo a qual o trabalho e a linguagem, a seu turno, antecedem o homem e a sociedade. Assim, ele torna a teoria marxista materialista contida na *Ideologia alemã* algo obsoleto, incapaz e insuficiente para capturar a forma de vida humana. É com base nesse pressuposto que ele irá elaborar seu constructo teórico, já previamente organizado nos textos anteriores da década de 1960, qual seja, o da linguagem como fundamento das interações humanas capaz de permitir a construção de vínculos valorativos e normativos entre os indivíduos. Visto sob outro prisma, Habermas opera, em um primeiro plano, a articulação entre trabalho e linguagem com o intuito de demonstrar que nessa articulação reside a exclusividade social. Posteriormente, em outro plano, distingue interação e trabalho, ou, no dizer habermasiano, agir comunicativo e agir instrumental. Para ele, é justamente esse agir comunicativo que se destacará como a categoria fundamental para a compreensão das relações sociais. A perspectiva materialista sobre o trabalho, tal qual elaborada por Marx, é então rejeitada,

---

<sup>6</sup> HABERMAS, Jürgen. **Para a reconstrução do materialismo histórico**. 2ª edição. São Paulo, Brasiliense. 1990. Pg 166.

justamente por não considerar essas dimensões da linguagem e da interação, ora evidenciadas por Habermas.

Finalizamos a breve investigação sobre o tema relacionado à centralidade do trabalho apontando a problematização existente nas ciências sociais, a fim de localizar a dimensão das questões que envolvem o trabalho, bem como para compreender o estado da arte em qual se encontra a discussão. Atualmente, o trabalho, enquanto estrutura social, tem sido objeto de novas e contemporâneas investigações, notadamente em face da grande quantidade de tecnologias envolvendo as atividades de produção e serviço. Para o pensamento justrabalhista importa reconhecer o problema da seguinte forma: até que ponto o surgimento das mais diversas tecnologias tem impactado o mundo do trabalho e qual deve ser a atuação jurídica sobre tal fenômeno?

### **1.3 A atualização tecnológica do mundo do trabalho: a economia do compartilhamento**

Entramos na era da chamada “*gig economy*”, onde o trabalho tornou-se precarizado e sazonal. É notável o agigantamento das horas destinadas ao trabalho, inclusive, sobre os períodos chamados de “tempo morto”, aquele que o trabalhador desperdiça, usa para o lazer e, até mesmo, para sua qualificação.

Apesar de atualmente falar-se em economia colaborativa, é necessário evoluir mais um pouco, para distinguir-se entre a mera economia do compartilhamento e o consumo colaborativo, distinção esta que servirá para definição de quando estaremos falando de mera relação de trabalho precarizada e a efetiva reutilização do excesso de produção do capitalismo atual.

Economia do compartilhamento é um conceito que vem se disseminando de uma forma indiscriminada, muitas vezes sem o devido cuidado mais acadêmico. Para esse novo mundo da produção existem várias designações, tais como, “*On-demand economy*”, “*Circular economy*”, “*Collaborative economy*”, “*Peer-to-Peer (P2P – pessoa por pessoa) economy*”, “*Net economy*”.

Essa ideia da economia do compartilhamento vem se expandindo e se beneficia de uma aura humanista e até civilizatória de solidariedade, de

generosidade, de gentilezas, enfim de colaboração<sup>7</sup>. Mas a dura realidade dos efeitos das novas tecnologias no mundo do trabalho revelam uma outra faceta, opaca e com exponencialização das formas de exploração do ser humano que labuta, na retaguarda das tecnologias disruptivas.

Há, de fato, uma perspectiva de emancipação no uso das ferramentas tecnológicas de comunicação e informação, pois elas facilitam o acesso às informações e aceleram de forma exponencial a interação entre as pessoas e grupos de interesses.

Do ponto de vista do consumo, essas ferramentas permitem o compartilhamento social das sobras e excessos, otimizando o gasto e calibrando o uso dos produtos. Viabilizam um consumo mais consciente e uma economia responsável e sustentável dos recursos naturais.

Nesse sentido, o conceito de "consumo colaborativo" apresenta um potencial imenso, como crítica e alternativa concreta, perfeitamente viável, à sociedade de consumo do capitalismo tradicional. Os movimentos de software livre da informática precederam essa perspectiva. O sistema operacional Ubuntu, de código-fonte aberto, projetado a partir do núcleo *open source* Linux escolheu o nome do conceito de mesmo nome da filosofia africana, que consagra a ideia de compartilhamento e de solidariedade<sup>8</sup>.

A realidade de produção pós-industrial, contudo, é bem outra. Energias de dominação têm prevalecido em relação às de emancipação. Sistemas de trabalho em plataformas on-line, tais como, o Mechanical Turk da Amazon têm levado a escalas impressionantes de exploração a legião de trabalhadores arregimentados à distância, para execução de micro tarefas repetitivas e mal remuneradas.

---

<sup>7</sup> BOTSMAN, Rachel; ROGERS, Roo. **O que é meu é seu**: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo. Porto Alegre: Bookman Editora, 2011. Pg 42.

<sup>8</sup> BARBOSA, Adérito Gomes **Contributos para a Pedagogia Social**: Neuroética. Educação vagarosa e ubuntu (pp. 197 - 217) In: *Cadernos de Pedagogia Social do Centro Regional do Porto da Universidade Católica Portuguesa*, 2012 Disponível em: <http://www.fep.porto.ucp.pt/sites/default/files/files/FEP/CadernosPedagogiaSocial/CPSocial04.pdf>. Acesso em: 17/10/2018.

Lucarelli & Fumagalli observam que no capitalismo cognitivo, a acumulação é cada vez mais baseada na extorsão política do produto da cooperação social, como resultado do incremento da socialização da produção, principalmente pela atividade produzida pelas redes sociais. Nesse contexto, o capital apropriasse do “commons”, do conhecimento tácito e codificado da comunidade em rede e acaba por capturar as energias de emancipação que eclodem desse novo meio de colaboração produtiva<sup>9</sup>.

Uma alternativa vem sendo estudada pelo pesquisador Trebor Sholz, que identificando os problemas da economia do compartilhamento<sup>10</sup>, apresenta alguns princípios para o que ele denomina de cooperativismo de plataforma.

Dentre esses princípios, é relevante sublinhar alguns deles, a saber: 1- “fair paid”, a justa remuneração dos trabalhadores, 2- transparência e portabilidade dos dados dos trabalhadores e também dos usuários dos serviços da plataforma de trabalho, 3- determinação das regras de uso, que devem ser definidas de forma participativa, democrática, com os trabalhadores e usuários, 4- moldura jurídica protetora, 5- algum grau de proteção trabalhista para os que oferecem seus serviços na plataforma, 6- rejeição da vigilância excessiva e 7- direito à desconexão do trabalho<sup>11</sup>.

O desafio do Direito do Trabalho da contemporaneidade tecnológica é justamente distinguir o joio e economia do compartilhamento do trigo e da ideia emancipadora de “consumo colaborativo”. Imensas corporações planetárias dominam mercados e trabalhadores, aprisionam a energia da cooperação social, transferem os custos e internalizam de maneira assimétrica os ganhos, passando a atuar, em determinadas hipóteses, como verdadeiro empregador-novem.

---

<sup>9</sup> FUMAGALLI, Andrea; LUCARELLI, Stefan **A model of Cognitive Capitalism: a preliminary analysis** in European Journal of Economic and Social Systems, Vol. 20, No. 1 (2007): pp. 117-133. Disponível em: <https://ideas.repec.org/a/ris/ejessy/0028.html>. Acesso em: 2/10/2018.

<sup>10</sup> SCHOLZ, Trebor. **Cooperativismo de Plataforma: os perigos da uberização** - Trad: Rafael A. F. Zanatta. São Paulo: Editora Elefante, Autonomia Literária & Fundação Rosa Luxemburgo, 2017. Pg. 65-79.

<sup>11</sup> Ibidem. Pg. 144-168.

Emerge a crise de valor decorrente da viragem estratégica da produção material para a produção imaterial. O exponencial impulso da reprodutibilidade dos bens materiais, acelerado pelos meios telemáticos e informáticos, aumenta a oferta de maneira desproporcional à demanda, reduz custos e induz, por consequência, um decréscimo ascendente nos ganhos reais dos produtos materiais — se e quando considerados fora de seu valor de uso social e cultural.

Some-se a isso, a alta conectividade tecnológica e seus impactos sobre os vários campos do conhecimento humano, sobretudo na sociologia, na política e na economia, que acaba por transformar a divisão entre as instâncias da produção e consumo, que, então, se confundem.

O fordismo descobriu que o trabalhador poderia ser também consumidor, mas nessas instâncias, ele mantinha sua subjetividade separada em compartimentos estanques. A categoria profissional não se misturava com sua vida privada.

Com a disrupção tecnológica, contudo, já não há mais distinção entre o prestador do serviço e o consumidor. A "multidão" é produtora e consumidora ao mesmo tempo e em tempo real.

Percebe-se a progressiva substituição das empresas de intermediação de mão de obra por plataformas virtuais, que conectam diretamente o tomador final com o prestador pessoal do serviço, que passa também a ser o detentor das ferramentas de trabalho — mas não propriamente dos meios de produção. Entra em cena o trabalho da multidão, não mais da categoria profissional especializada, o trabalho do "comum".

## 2 UM FENÔMENO CHAMADO UBERIZAÇÃO

### 2.1 A Uber e a reformulação da prestação de serviços

Em meados de 2014, o Brasil assistiu à chegada dos serviços *E-hailing* e a consequente disputa entre o mercado tradicional de táxi, que até então oferecia serviços de transporte com relativa folga. *E-hailing* é o ato de se requisitar um táxi através de um dispositivo eletrônico, geralmente um celular ou *smartphone*. Ele substitui métodos tradicionais para se chamar táxis, como ligações telefônicas ou simplesmente esperar ou ir à busca de um táxi na rua. Atualmente o serviço é prestado por empresas que utilizam aplicativos nos dispositivos eletrônicos.

A adesão, quase que, instantânea ao serviço provocou no tradicional serviço de táxi certo desconforto, isto porque até então o mercado tradicional de táxi operava, inclusive, com certa estabilidade apesar de algumas irregularidades, como podemos verificar na falta de regulação para abertura de novas praças, originando a sublocação por parte de vários motoristas.

Em contraposição a esta estabilidade, o novo serviço, que a princípio fora capitaneado pela empresa Uber, garantia ao motorista-usuário a independência em relação aos meios tradicionais de licenciamento para prestar o serviço. Esta independência verifica-se na inexistência de licença específica para direção, (a placa vermelha utilizada pelos motoristas de táxi), a possibilidade de o motorista-usuário permanecer conectado o tempo que desejar, e assim, quando não o estiver, cessará o recebimento de notificação de chamadas para realizar o serviço. Por outro lado, o novo serviço também fora recebido com enorme entusiasmo pela população, isto porque a falta de regulação garantia um menor preço pelo mesmo serviço em relação ao táxi.

Entretanto, o barateamento dos preços das corridas ofertados pela Uber em relação aos táxis não se restringe apenas à desregulamentação de alguns pontos ligados ao licenciamento ou à burocracia juntos às administrações municipais. Há que se levar em consideração a retirada do risco da atividade do âmbito da empresa e transferência para o motorista-usuário. Isso acontece basicamente pela divisão entre os percentuais recebidos por cada corrida, assim

empresa que gerência o serviço recebe uma parte e o motorista-usuário outra, entretanto é de se verificar que os notórios custos com a manutenção do automóvel, bem como os eventuais reparos são de responsabilidade do motorista, aliado a isto, o sistema de bonificação aberto, onde cada cliente-usuário pontua o motorista-usuário e vice-versa, cria uma necessidade constante de manutenção do automóvel e além da modelação do comportamento pessoal a fim de receber sempre as mais altas pontuações.

Em que pese a marcante presença no serviço de transporte, a nova formatação oferecida por meio de plataformas digitais avança sobre os mais variados tipos de prestação de serviços, chegando inclusive a formatar um novo paradigma, inclusive para prestações de serviços marcadas pela personalidade entre o prestador e o administrador do negócio.

No Brasil, essa nova formatação pode ser exemplificada aprovação no ano de 2016, da Lei 13.352/16 que criou a figura do “salão-parceiro” e do “profissional-parceiro”, formalizando os contratos de parceria entre salões de beleza e profissionais que exercem atividades de cabelereiro, barbeiro, manicure, maquiador entre outras.<sup>12</sup> O instrumento legal foi responsável por formalizar a relação onde o profissional apesar de frequentar o mesmo salão de beleza diariamente ou em dias alternados, possa estabelecer os valores para cobrança dos clientes, bem como gerir a atividade comercial, sem que isto represente a existência de um vínculo contratual trabalhista. Assim, apesar de gerenciar o negócio, assumir os riscos da atividade, dirige prestação pessoal do serviço entre outras competências, o salão-parceiro não ostenta mais a qualidade de empregador. Por outro lado, o profissional-parceiro que destituído da capacidade de determinar a prestação do serviço com base em sua própria gerência, impossibilitado de estabelecer preços, definir horários ou estabelecer sua própria estrutura administrativa e contábil, não é mais considerado empregado, passando a ostentar a figura do profissional liberal.

A este fenômeno *reinterpretativo* das antigas e claras posições da estrutura da relação de trabalho, onde aquele sujeito que dirige a prestação de

---

<sup>12</sup> Lei nº 13.352 de 27 de Outubro de 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2016/Lei/L13352.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2016/Lei/L13352.htm). Acesso em: 30/10/18

serviço, assalaria estabelece preços chamava-se empregador; e aquele que presta efetivamente o serviço e atividade fim do negócio sob ordens de seu empregador chamava-se empregado dá-se o nome de: *Uberização*.

Atualmente o fenômeno já alcança os mais variados setores dos serviços como os de *delivery*, serviços de limpeza doméstica, vendas de material impresso, como livros.

Apesar de parte considerável dos pesquisadores considerarem que o fenômeno tecnocientífico e digital representa a superação do trabalho degradado, cuja representação máxima é a fábrica taylorista e fordista, em face da criatividade presente nas atividades de serviço e associadas às tarefas de concepção e planejamento de processos, Ricardo Antunes argumenta que o chamado infoproletariado, ao contrário do que desenha-se, trata-se na verdade de uma nova classe de assalariamento no setor de serviços, sujeita a superexploração de seu trabalho, destituída de controle e da gestão do seu labor e que cresce de maneira exponencial em virtude do incentivo capitalista à era das mutações digitais.<sup>13</sup>

## **2.2 A *uberização* do mercado de trabalho**

Por conta destas novas formas de prestação de serviço, notadamente aquelas ligadas a possibilidade de requerer um serviço via aplicativo de smartphone, aliadas à flexibilização dos direitos trabalhistas surge o que alguns autores chamam de *uberização* do mercado de trabalho digitalizado, *uberização* do trabalho<sup>14</sup>, a era da *uberização*<sup>15</sup> ou *uberização* da força de trabalho<sup>16</sup>.

---

<sup>13</sup> ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. 1 ed. São Paulo: Boitempo. 2018. Pg 79.

<sup>14</sup> ABÍLIO, Ludmila Costek. **Uberização do trabalho**: subsunção real da viração. **Passa Palavra**. 19 fev. 2017. Disponível em: <<http://passapalavra.info/2017/02/110685>>. Acesso em: 31/10/2018.

<sup>15</sup> FLEMING, Peter. **Self-employment used to be the dream. Now it's a nightmare**. The Guardian. Londres. 19 out. 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/commentisfree/2016/oct/19/self-employment-dream-governments-gig-economy>>. Acesso em: 31/10/18.

<sup>16</sup> POCHMANN, Márcio. **A nova classe do setor de serviços e a uberização da força de trabalho**. Revista do Brasil. São Paulo. 9 jul. 2017. Disponível em:

Este termo, *uberização*, entra no léxico da pesquisa social ligada ao trabalho com o pesquisador Steven Hill quando investiga a condição da classe trabalhadora norte-americana com o incremento da economia *on-demand*. Para ele, ao invés de fornecer aos trabalhadores empregos estáveis e salários condizentes com a realidade do trabalho efetivado, os Estados Unidos criaram uma camada de sub-trabalhadores que passam suas vidas dirigindo carros (Uber), alugando seus quartos (Airbnb) e contratando por mensagens (TaskRabbit) para pessoas que, aparentemente, possuem coisas melhores para fazer com seus tempos.<sup>17</sup>

Já Fleming indica que a flexibilidade é a categoria que melhor reflete a condição do emprego na fase atual do capitalismo. Não é de agora que vem ocorrendo no mundo inteiro o declínio do sindicalismo, o aumento da desregulamentação do mercado de trabalho, a diminuição do trabalho seguro, de longo prazo, a emergência do que se convencionou chamar de *gig economy* (termo ao qual já nos referimos), a oposição entre cargos e ocupações de altas e baixas habilidades e outras degradações.<sup>18</sup>

Aliado a isto, uma lógica individualista atinge os trabalhadores que passam a agir como se fossem microempresas e competidores do mercado, no Brasil é o fenômeno que chamamos de “pejotização”. Contudo, o crescimento da individualização do emprego “*tem sido possibilitado por um importante movimento intelectual associado com economistas neoclássicos, a teoria do capital humano, que tem tido uma grande influência sobre formuladores de políticas, governos e outros poderosos tomadores de decisão*”.<sup>19</sup>

A ideia do capital humano instiga os trabalhadores a criarem uma

---

<<http://www.redebrasilatual.com.br/revistas/130/a-nova-classe-do-setor-de-servicos-e-a-uberizacao-da-forca-de-trabalho>>. Acesso em: 31/10/2018.

<sup>17</sup> HILL, Steven. **Raw Deal**: how the “uber economy” and runaway capitalism are screwing american workers. New York: St. Martin’s Press, 2015. Pg 40.

<sup>18</sup> FLEMING, Peter. **The human capital hoax**: work, debt and insecurity in the era of uberization. Organization Studies, New Castle, v. 38, n. 5, 24 jan. 2017. Pg 9.

<sup>19</sup> Ibidem.

autoimagem cada vez mais competitiva, de agentes com interesses próprios a despeito dos requisitos corporativos exigidos de investimento, treinamento e administração. Esta individualização do trabalhador encontra seu ápice em empresas como Uber, Airbnb, TaskRabbit (empresa de atuação norte-americana voltada a ligar usuários que necessitam de pequenos serviços que podem ser prestados por outros usuários nas redondezas), entre outras. Micro-empresários, modelos de negócio *on-demand*, *freelancer*, ou outro termo que indique a *uberização* da força de trabalho leva diretamente à ideia de que as pessoas são, em última instância, responsáveis por seus próprios destinos econômicos.

Contrato de zero-horas (comuns em países como Inglaterra, inclusive para profissões como advocacia e medicina), *uberização*, trabalhos em que se requisitam poucas qualificações são, na verdade, modalidade de trabalho que prejudicam o mercado de trabalho e o crescimento econômico.

Nesse sentido, Pochmann<sup>20</sup> indica que a desindustrialização, seguida da ampliação do setor de serviços, e os desajustes neoliberais fizeram surgir ocupações instáveis, inseguras, com baixas remunerações, além de desorganizadas do ponto de vista do reconhecimento dos trabalhadores enquanto classe.

Abílio define a *uberização* enquanto *“um novo estágio da exploração do trabalho, que traz mudanças qualitativas ao estatuto do trabalhador, à configuração das empresas, assim como às formas de controle, gerenciamento e expropriação do trabalho”*.<sup>21</sup>

Para Antunes, o incremento tecnológico, visível na presença do maquinário, equipamentos, produtos, serviços, modelos de gestão e, ao nosso ver, os aplicativos, substituem o trabalho vivo (humano) pelo trabalho morto

---

<sup>20</sup> POCHMANN, Márcio. **A terceirização e a UBERização do trabalho no Brasil**. Blog da Boitempo. São Paulo. 24 ago. 2016. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2016/08/24/a-terceirizacao-e-a-uberizacao-do-trabalho-no-brasil/>>. Acesso em: 31/10/2018.

<sup>21</sup> ABÍLIO, Ludmila Costek. **Uberização do trabalho: subsunção real da viração. Passa Palavra**. 19 fev. 2017. Disponível em: <<http://passapalavra.info/2017/02/110685>>. Acesso em: 31/10/2018.

(máquinas e equipamentos). Assim entende, porque é buscada a maior produtividade da mão de obra através da redução do tempo de trabalho (e de demais recursos) na produção de bens e serviços.

Segundo Antunes:

Em verdade, a diminuição da utilização do trabalho vivo não é absoluta, isto porque ao capital não é possível se reproduzir sem a interação entre trabalho vivo e trabalho morto, ambos necessários para a produção das mercadorias, sejam elas materiais ou imateriais, elevando-se a produtividade do trabalho ao limite, intensificando os mecanismos de extração do sobretrabalho em tempo cada vez menor, por meio da ampliação do trabalho morto corporificado no maquinário tecnocientífico.<sup>22</sup>

Dessa forma, a exploração do trabalho ocorre na “extração do sobretrabalho”, conforme afirma Antunes acima. Assim, o trabalhador perde o tempo de reprodução da sua existência, que deveriam ser destinadas ao lazer, formação profissional ou pessoal ou mesmo para o ócio, sendo este tempo tomado para reprodução de bens ou serviços.

Ainda sobre a nova identidade da condição do trabalhador contemporâneo são importantes as reconfigurações com relação ao atual modelo indicadas a seguir.

Em primeiro lugar, a modificação do estatuto do trabalho de forma qualitativa. Isto porque, o trabalhador deixa de assumir essa condição, e agora torna-se um “nanoempresário-de-si”<sup>23</sup> com tempo ilimitado disponível ao trabalho.

Uma segunda consideração é que o desenvolvimento tecnológico e digital possibilitou alterações da estrutura da gestão corporativa e no próprio modo de

---

<sup>22</sup> ANTUNES, Ricardo. **O caracol e sua concha**: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005. Pg 98.

<sup>23</sup> ABÍLIO, Ludmila Costek. **Uberização do trabalho**: subsunção real da viração. **Passa Palavra**. 19 fev. 2017. Disponível em: <<http://passapalavra.info/2017/02/110685>>. Acesso em: 31/10/2018.

ser das em presas. A empresa Uber, por exemplo, surgida no Vale do Silício como uma *startup*, “*combinação contemporânea entre inovação, empreendedorismo e um amplo mercado de fundos de investimento*”<sup>24</sup> aliada a possibilidade de reprodução em várias partes do globo dado a sua capacidade de alto rendimento com baixo custo. Ademais, a empresa surge a partir e por conta da tecnologia empregada com seus cadastros *online*, formas de controle por meio de avaliações *online*, pagamentos e ressarcimentos de dinheiro ao consumidor *online* e ranqueamento de seus “parceiros” feito por sistemas de informação, *online*.

Ainda segundo Abílio

“a empresa Uber deu visibilidade a um novo passo na subsunção real do trabalho, que atravessa o mercado de trabalho em uma dimensão global, envolvendo atualmente milhões de trabalhadores pelo mundo e que tem possibilidades de generalizar-se” para outros setores, que também passariam a utilizar os “colaboradores *just-in-time*”, dependendo da demanda dos consumidores.<sup>25</sup>

É de extrema importância, portanto, reconhecer que o modelo taylorista se expandiu para outros setores, para além da do produção das fabricas, bem como dos instrumentos de gestão. Ao chegar ao setor de serviços, começou a projetar a atuação do recurso humano como recurso material, ou seja, ao administrar a matéria necessária a produção de valor, tratou de inculir no trabalhador a necessidade de que ele cada vez mais abdique de seu tempo em prol da produção do serviço.

Dessa forma, as empresas *uberizadas* ou empresas-aplicativo, colocam sobre os ombros dos trabalhadores autônomos o risco da atividade, e devidamente cadastrados em suas bases de dados, estes trabalhadores, estão dispostos a realizar as atividades com seus próprios recursos e riscos.

Contextualizando, a Uber, a exemplo, desenvolve sua base de aceitação

---

<sup>24</sup> Idem, *Ibidem*.

<sup>25</sup> Idem, *Ibidem*.

ao público explorando três pontos centrais do capitalismo atual: a mobilidade urbana, a legislação digital e o desemprego estrutural. Dessa forma, superaria a velha dicotomia entre capital e trabalho, uma vez que o motorista parceiro seria, na verdade um trabalhador autônomo, trabalhando sob suas próprias autodeterminações, sendo a gerencia do tempo de trabalho exercida pelo aplicativo instalado em seu celular.

Assim como o século XX foi permeado pela contraposição entre capital e trabalho, este aprofundamento da liquidez vivenciado atualmente é contraposto pelas recentes manifestações dos trabalhadores norte-americanos, bem como nas reivindicações por regulamentação no Brasil.

Nos EUA, os motoristas brigaram por um piso de pagamento em torno de US\$ 15,00 por hora trabalhada, já na Califórnia, a Uber desembolsou cerca de US\$ 100 mi em acordo com trabalhadores; na Inglaterra, a Uber foi obrigada a reconhecer o vínculo empregatício com os parceiros; no Brasil, em 2016, foram criados os seguintes sindicatos: Sindicato do Motoristas de Aplicativo de São Paulo, a Associação dos Motoristas Autônomos por Aplicativos e Sindicato dos Motoristas de Transporte Privado de Passageiros do Estado de Pernambuco.<sup>26</sup>

A flexibilização é, portanto, uma das formas atuais de destruição de direitos relacionados ao trabalho e, além disso, da transferência de riscos, custos de trabalho que não são repassados ao trabalhador.

---

<sup>26</sup> Idem, *Ibidem*

### 3 A NOVA FORMATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO

#### 3.1 O princípio da proteção

Os princípios são definidos como as "*idéias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de se organizar-se*"<sup>27</sup>.

Assim, não há discussão entre os doutrinadores, operadores e demais atuantes do direito do trabalho sobre a existência ou não de princípios próprios afetos ao juslaboralismo, isto é, sua existência trata-se de fato.

Historicamente a legislação do trabalho tinha cunho intervencionista, como reação à Revolução Francesa e à Revolução Industrial: "*a primeira pregava a absoluta autonomia da vontade na celebração do contrato de trabalho; a segunda, na tentativa de estimular o fortalecimento da empresa, facilitava a opressão do empregado pelo empregador.*"<sup>28</sup>

Por esse motivo podemos sentenciar que o surgimento do princípio da proteção do empregado é método através do qual o Direito do Trabalho estrutura em seu interior "*uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia - o obreiro -, visando retificar e atenuar, no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho*".<sup>29</sup>

O fundamento deste princípio é a consequência histórica de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração. Inclusive, mais abusivas e predatórias. A partir dele, o legislador não poderia mais prosseguir adotando a imaginária concepção da estrutura social onde existe igualdade entre as partes e, necessariamente passaria a buscar uma compensação em face a

---

<sup>27</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e Contrato Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. Pg 38.

<sup>28</sup> MESQUITA BARROS, Cássio. **Os princípios do Direito do Trabalho e o Mercosul**. In: SILVESTRE, Rita Maria. Pg 96.

<sup>29</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. Pg 192.

desigualdade econômica do trabalhador por meio de uma proteção jurídica que lhe fosse favorável.

A ideia central que o direito social se inspira não é a da desigualdade entre as pessoas, mas a do nivelamento das desigualdades que entre elas existem. A igualdade deixa, assim, de constituir ponto de partida do direito para converter-se em meta ou aspiração da ordem jurídica. A consequência desta ideia é ampla e reflexiva pois vincula tanto legislador, quanto ao interprete/aplicador da lei trabalhista. Não se pode esquecer que para todo ramo do Direito fala-se na vontade/intenção do legislador, a “*mens legis*” como forma interpretativa e aplicativa da norma. Uma operação de reformulação das bases constitucionais, por exemplo, implica em toda alteração interpretativa das normas infraconstitucionais, mesmo que não haja mudança no texto legal.

Assim é que se deve favorecer a quem se pretende proteger, isto porque, sendo o direito social, em última análise, o sistema legal de proteção dos economicamente fracos – hipossuficientes – é claro que, em caso de dúvida, a interpretação deve ser sempre a favor do economicamente fraco, que é o empregado em litígio com o empregador.<sup>30</sup>

### **3.2 O princípio da primazia da realidade**

O princípio da primazia da realidade tem fundamento na expressão criada por Mario de La Cueva denominada contrato-realidade, para qual o contrato de trabalho representa a sobreposição do plano fático em detrimento da pretensa realidade apresentada nos autos do processo judicial.<sup>31</sup>

É de Plá Rodrigues, entretanto, o desdobramento principiológico do contrato realidade para o princípio da primazia da realidade. Para este autor, a proteção ofertada pelo direito do trabalho não depende apenas do contrato, mas

---

<sup>30</sup> PLÁ RODRIGUES, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução de Wagner D. Giglio. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015. Pg 86-87

<sup>31</sup> LA CUEVA, Mario de. *Derecho mexicano del trabajo*, 2.ed. México: Porrúa, 1959. *Apud* PLÁ RODRIGUES, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução de Wagner D. Giglio. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015. Pg 360

necessária é a efetiva prestação da atividade, que necessita de proteção, mesmo que o contrato esteja maculado pela nulidade ou seja inexistente.

Ademais, em tratando-se de direito do trabalho, deve-se sempre prezar pela verdade dos fatos em face dos acordos entre as partes. Essa dimensão do direito trabalhista visualizada por Plá Rodrigues fica notadamente evidenciada quando o autor sentencia que é *“errôneo pretender julgar a natureza de uma relação de acordo com que as partes tenham compactuado, uma vez que, se as estipulações consignadas não corresponderem à realidade, carecerão de qualquer valor.”*<sup>32</sup>

Tanto o contrato realidade, conceito construído por Mario de la Cueva, quanto seu desdobramento principiológico por Plá Rodriguez, da primazia da realidade, tem passado, de certa forma, uma distorção, na medida em que se sustenta, de forma descontextualizada, sempre a prevalência da realidade efetivada na relação de emprego, em detrimento de preceitos normativos ou contratuais.

De La Cueva dá enfoque ao contrato realidade, em contraposição à realidade da prestação do trabalho mesmo que distinto de um acordo abstrato de vontade. Sua intenção é, portanto, superar o contratualismo estrito, cujo paradigma é a exclusiva vontade das partes e em um sentido emancipador da relação de emprego, ou seja, não como simples disposição sobre a compra e venda da energia humana transformadora da natureza, senão como uma instituição que procura elevar o homem a um patamar de existência digna.<sup>33</sup>

Ainda nesse sentido, Plá Rodriguez, nos indica que o princípio da primazia da realidade é na verdade, um desdobramento do princípio maior do Direito do Trabalho, o princípio da proteção, não como prevalência factual da realidade, mesmo porque essa realidade, é basicamente, é a consequência lógica da vontade daquele que detém maior poder econômico. A compreensão literal do princípio da primazia da realidade sobre a forma poderia levar à prevalência de

---

<sup>32</sup> Ibidem. Pg. 342.

<sup>33</sup> LA CUEVA, Mario de. Derecho mexicano del trabajo, 2.ed. México: Porruá, 1959. *Apud* PLÁ RODRIGUES, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. Tradução de Wagner D. Giglio. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015. Pg 362.

uma condição prejudicial ao trabalhador, em detrimento de uma disposição contratual ou mesmo norma mais favorável. O que conduziria até mesmo a uma colisão de princípios do Direito do Trabalho.

Após estas considerações podemos, observando atualidade da prestação de serviços em plataformas virtuais defender a prevalência da realidade-virtual sobre a forma tradicional dos atos jurídicos, na atual etapa do capitalismo eletrônico, de modo a configurar um novo contrato realidade-virtual. O decisivo, para se aferir o estrato fático da relação de trabalho, quando dirigida pelas novas tecnologias de comunicação e informação é a realidade que emerge da "*internet das coisas*", ou seja, que aparece do conjunto de fatores que promove a integração de várias soluções de comunicações, tecnologias de identificação e rastreamento, redes de sensores e atuadores com e sem fio, protocolos de comunicação avançadas e inteligência distribuída para objetos inteligentes.

Em análise breve, porém lucida e com conclusões muito interessantes ao tema, Raimundo Simão de Melo e Cláudio Jannotti da Rocha, anotam que:

“A primazia da realidade-virtual, portanto, se dá como um parâmetro jurídico para dirimir controvérsias que decorram das novas relações de trabalho, com ênfase na prevalência do sistema, do *software*, do aplicativo e até mesmo do algoritmo oriundo do poder diretivo da empresa sobre disposições abstratas. Em outras palavras, na produção pós-industrial, prevalece a gestão oriunda da inteligência artificial e não o acordo de vontade abstrato das partes. É o determinado pelo programa ou aplicativo que vigora na prática e é o que decorre dessa realidade-virtual, do código-fonte que deve ser considerado como substrato para a incidência do ordenamento jurídico, não as disposições emanadas da vontade formal das partes”.<sup>34</sup>

---

<sup>34</sup> MELO, Raimundo Simão de; ROCHA, Cláudio Jannotti. **O Direito do Trabalho e as Plataformas Eletrônicas**. Disponível em: <http://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/direito-do-trabalho-as-705808097>. Acesso em 22/10/2018.

*Code is law* é a frase que foi consagrada por Lawrence Lessig, em seu livro de mesmo nome.<sup>35</sup> No seu ponto de vista, o fator determinante é o código-fonte dos programas e aplicativos, uma vez que na sociedade predominantemente conectada em rede, o código fonte prevalece na prática sobre a regulação normativa, sobretudo no *cyberspace*, que funciona segundo uma lógica diferente do mundo real.

Falchetto Silva anota com propriedade que: *“cabe identificar qual é o elemento técnico estruturador das relações no ciberespaço. A interação dos indivíduos com a rede se dá por meio do uso de aplicativos, programas de computador, que possibilitam ao usuário acessar informações, alimentar o sistema e tomar ações específicas.*

A propósito desta consideração, basta fazermos um rápido exercício de observação da realidade para perceber que nestas condições o usuário prestador de serviços nenhum ou escasso controle sobre as regras de funcionamento das plataformas digitais, a exemplo do Uber, Ifood ou Mechanical Turk, ou seja, o prestador de serviço somente pode agir nas formas pré-estabelecidas. Assim, pergunta-se: quem tem o poder de definir as regras de utilização dos serviços prestados em plataformas digitais? Tal questionamento é de extrema importância para o Direito do Trabalho, uma vez que é a partir dela que podemos encontrar os sujeitos que ocupam os polos da subordinação jurídica. Adequando o questionamento a nível de mundo do trabalho: na hipótese de oferta de serviços que envolvem trabalho humano, através de plataformas virtuais, os aplicativos, possui o trabalhador condições de avaliar ou de se insurgir contra alterações e punições do contrato de trabalho virtual? De quem seria o ônus da prova de alterações prejudiciais quanto ao seu perfil de usuário?”<sup>36</sup>

---

<sup>35</sup> LESSIG, Lawrence **Code is Law: On liberty in cyberspace - version 2.0** - New York: Basic Books A Member of the Perseus Books Group, 2006 Disponível em: <http://codev2.cc/download+remix/Lessig-Codev2.pdf>. Acesso em: 22/10/2018.

<sup>36</sup> FALCHETTO SILVA, Tiago. **Elemento regulador do ciberespaço, o código-fonte, e-discovery e o contrato-realidade virtual na sociedade da informação** (323-329) In: CHAVES JR, J. E. R.; LEME, A. C R. P.; RODRIGUES, B. A. Tecnologias Disruptivas e a exploração do trabalho humano. São Paulo: LTr, 2017. Pg. 323

Prosseguindo em sua análise, Falchetto registra que o código-fonte define “a forma como o espaço virtual, o ciberespaço, é experimentado. É capaz de moldar comportamentos e regular condutas, criando os instrumentos pelos quais novas relações e dinâmicas de trabalho serão constituídas, mantidas e finalizadas”<sup>37</sup>.

Assim, é o algoritmo que dita regras ao negócio e a efetiva realização do serviço em substituição às estipulações contratuais. Essas servirão na verdade como marco para investigação de eventual retirar ou desrespeito de direitos, sejam eles contratuais ou legais dos prestadores de serviço enquadrados por sistemas de algoritmos e não pela vontade das partes.

---

<sup>37</sup> Ibidem. Pg. 324

## CONCLUSÃO

Chegamos à conclusão do presente, certos de que investida tecnológica sobre o mundo do trabalho parece ser um fato do qual não podemos fingir a inexistência ou negar seus impactos. Legal ou ilegal, moral ou imoral o fato é que a chamada economia do compartilhamento surge em um contexto muito específico da contemporaneidade que indica a incapacidade do mercado tradicional de absorver toda a massa de trabalhadores ociosos, a ponto não mais ser exato, inclusive, chamá-los de exército de reserva, isto porque, o sujeito mesmo na condição de desempregado passa a exercer atividade regulares e de certo modo inserido na produção financeira, na verdade, o desemprego estrutural tem representado um forte vetor para criação de produtos que visam atingir estas pessoas.

Nesse sentido, ao justtrabalhismo importa conhecer os limites da atuação das empresas que controlam os aplicativos digitais e aplicar-lhes a moldura da legislação trabalhista, bem como de todo ordenamento jurídico que lhe diz respeito, a fim permanecer fincado na atualidade como tem sido toda construção do justtrabalhismo desde o seu surgimento.

Atualizar-se nestes termos, significa, por exemplo, impor regras a este “empregador-nuvem” quando restarem visíveis os requisitos para a configuração de uma relação de emprego. A justiça do trabalho, assim como todos os ramos do Direito, não deve analisar os fatos que lhes são levados sob a ótica da valoração de suas decisões, mas sim, fazendo incidir sobre os fatos da sociedade as normas legais, em palavras aplicadas ao objeto desta pesquisa: a justiça do trabalho não pode deixar de reconhecer o vínculo de trabalho, onde ele esteja flagrantemente exposto, por acreditar que há mais impactos negativos que positivos para a sociedade em geral.

## REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costek. **Uberização do trabalho**: subsunção real da viração. Passa Palavra. 19 fev. 2017. Disponível em: <http://passapalavra.info/2017/02/110685>.

ANTUNES, Ricardo. **O caracol e sua concha**: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005.

\_\_\_\_\_. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. 1 ed. São Paulo: Boitempo. 2018.

BARBOSA, Adérito Gomes **Contributos para a Pedagogia Social**: Neuroética. Educação vagarosa e ubuntu (pp. 197 - 217) In: *Cadernos de Pedagogia Social do Centro Regional do Porto da Universidade Católica Portuguesa*, 2012 Disponível em: <http://www.fep.porto.ucp.pt/sites/default/files/files/FEP/CadernosPedagogiaSocial/CPSocial04.pdf>.

BOTSMAN, Rachel; ROGERS, Roo. **O que é meu é seu**: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo. Porto Alegre: Bookman Editora, 2011.

CARDOSO, Luís Antônio. **A categoria trabalho no capitalismo contemporâneo**. Tempo soc., São Paulo, v. 23, n. 2, p. 265-295, nov. 2011. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20702011000200011&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702011000200011&lng=pt&nrm=iso).

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

FALCHETTO SILVA, Tiago. **Elemento regulador do ciberespaço, o código-fonte, e-discovery e o contrato-realidade virtual na sociedade da informação** (323-329) In: CHAVES JR, J. E. R.; LEME, A. C R. P.; RODRIGUES, B. A. *Tecnologias Disruptivas e a exploração do trabalho humano*. São Paulo: LTr, 2017.

FLEMING, Peter. **Self-employment used to be the dream. Now it's a nightmare**. The Guardian. Londres. 19 out. 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2016/oct/19/self-employment-dream-governments-gig-economy>.

\_\_\_\_\_. FLEMING, Peter. **The human capital hoax**: work, debt and insecurity in the era of uberization. *Organization Studies*, New Castle, v. 38, n. 5, 24 jan. 2017. Pg 9.

FUMAGALLI, Andrea; LUCARELLI, Stefan **A model of Cognitive Capitalism: a preliminary analysis** in European Journal of Economic and Social Systems, Vol. 20, No. 1 (2007): pp. 117-133. Disponível em: <https://ideas.repec.org/a/ris/ejessy/0028.html>.

HABERMAS, Jürgen. **Técnica e ciência como ideologia**. Lisboa, Edições 70. 1987.  
\_\_\_\_\_. **Para a reconstrução do materialismo histórico**. 2ª edição. São Paulo, Brasiliense. 1990.

HILL, Steven. **Raw Deal**: how the “uber economy” and runaway capitalism are screwing american workers. New York: St. Martin’s Press, 2015.

KURZ, Robert. **O colapso da modernização. Da derrocada do socialismo de caserna à crise da economia mundial**. Rio de Janeiro, Paz e Terra. 1992.

Lei nº 13.352 de 27 de Outubro de 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13352.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13352.htm).

LESSIG, Lawrence **Code is Law: On liberty in cyberspace - version 2.0** - New York: Basic Books A Member of the Perseus Books Group, 2006 Disponível em: <http://codev2.cc/download+remix/Lessig-Codev2.pdf>.

MELO, Raimundo Simão de; ROCHA, Cláudio Jannotti. **O Direito do Trabalho e as Plataformas Eletrônicas**. Disponível em: <http://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/direito-do-trabalho-as-705808097>.

MESQUITA BARROS, Cássio. **Os princípios do Direito do Trabalho e o Mercosul**. In: SILVESTRE, Rita Maria.

OFFE, Claus. Publicado originalmente em inglês, em **Disorganized Capitalism: contemporary transformations of work and politics**. Oxford, Basil Blackwell, 1986. Disponível em: [http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs\\_00\\_10/rbcs10\\_01.htm](http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_10/rbcs10_01.htm).

PLÁ RODRIGUES, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. Tradução de Wagner D. Giglio. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015.

POCHMANN, Márcio. **A nova classe do setor de serviços e a uberização da força de trabalho**. Revista do Brasil. São Paulo. 9 jul. 2017. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/revistas/130/a-nova-classe-do-setor-de-servicos-e-a-uberizacao-da-forca-de-trabalho>.

\_\_\_\_\_. **A terceirização e a UBERização do trabalho no Brasil.** Blog da Boitempo. São Paulo. 24 ago. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/08/24/a-terceirizacao-e-a-uberizacao-do-trabalho-no-brasil/>.

SCHOLZ, Trebor. **Cooperativismo de Plataforma:** os perigos da uberização - Trad: Rafael A. F. Zanatta. São Paulo: Editora Elefante, Autonomia Literária & Fundação Rosa Luxemburgo, 2017.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e Contrato Administrativo.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.